



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001176/97-09
Recurso nº. : 134.674
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : DEVANIR GARCIA DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.566

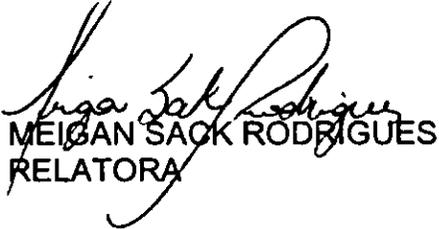
IRPF - REMUNERAÇÃO PAGA PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL - ISENÇÃO – Em decorrência do disposto na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, os valores recebidos a título de rendimentos do trabalho pelo desempenho de funções técnicas e continuadas junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, não são alcançados pela incidência do imposto de renda brasileiro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEVANIR GARCIA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001176/97-09
Acórdão nº. : 104-19.566

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'X' shape with a vertical line extending upwards from the top right and a horizontal line extending to the right from the bottom right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001176/97-09
Acórdão nº. : 104-19.566
Recurso nº. : 134.674
Recorrente : DEVANIR GARCIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

DEVANIR GARCIA DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 75/90) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, que indeferiu o pedido de insubsistência do Auto de Infração, que lhe imputava a exigência do pagamento de crédito tributário, decorrente de omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), aferidos em virtude de prestação de serviços profissionais a Organismo Internacional no ano calendário de 1993 e 1994, acrescido de juros de mora e multa proporcional.

O recorrente ingressa com Impugnação alegando, em síntese, que é funcionário do PNUD (organismo internacional denominado Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, implantado pela Organização das Nações Unidas, através de agências especializadas instaladas em território Nacional). Em virtude deste vínculo empregatício, o recorrente encontra-se isento de imposto sobre salários e emolumentos recebidos destas organizações internacionais, fundamentando na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001176/97-09
Acórdão nº. : 104-19.566

Em suas razões de pedir, o recorrente argúi ser ele funcionário do quadro do PNUD nos anos em questão, estando sujeito à jornada de trabalho, recebendo remuneração mensal, com subordinação hierárquica e a horário. Com isto requer que a insubsistência do Auto de Infração ou que impute à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do IRPF, ou em assim não sendo considerado, requer que seja realizado o desconto de dependentes, despesas médicas e com instrução que faz jus. O recorrente requer a Nulidade de pleno direito do auto de infração.

Foi realizada diligência, requerendo ao Representante das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil que informasse o tipo de serviço prestado pelo recorrente e se ele pertenceu à categoria que deve ser objeto da comunicação de que trata o art. 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU. O resultado da diligência foi no sentido de que o recorrente não consta da comunicação referida.

O recorrente cientificado da diligência, apresenta defesa afirmando, em suma, que não constar da comunicação em questão não lhe exclui a isenção tributária, posto comprovar o exercício da função específica no PNUD, através de declarações assinada pelo Diretor Internacional do Projeto BRA 87/008, afirmando ser o recorrente funcionário do PNUD, recebendo proventos mensais, juntando ainda declaração assinada pelo Representante Residente Interino, que afirma que o recorrente prestou serviço ao Projeto BRA 87/008 durante o ano de 1993, tendo percebido quantias a título de remuneração mensal e declaração de rendimentos da United Nations Development Program – UNDP que demonstram as remunerações mensais pagas no ano de 1994, no âmbito do projeto referido. Alega que estas provas caracterizam o recebimento de salário mensal, com os descontos dos benefícios que qualquer outro funcionário possui. Afirma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001176/97-09
Acórdão nº. : 104-19.566

ainda, o mesmo, que esta situação é incompatível com o trabalho autônomo e eventual.
Junta decisão deste Conselho.

Fundamenta, ainda o recorrente, que embora tenha pago, durante o prazo que lhe foi concedido no auto de infração, quantia que entendia ser aproximadamente o valor devido, uma vez concedido ao requerente o direito de fazer os descontos previstos na declaração de ajuste anual vigente, o fez exclusivamente por orientação de auditora fiscal, com o fim de beneficiar-se da redução de 50% do valor da multa, caso o auto de infração subsistisse. Requer a devolução dos valores pagos indevidamente, com os acréscimos legais da correção monetária e juros. Junta farta documentação.

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF proferiu decisão (fls.58/72), pela qual indeferiu novamente o pedido do recorrente fundamentando:

1. Apreciando em preliminar não haver nulidade do feito fiscal, visto que o procedimento verificado nos autos estar de acordo com o determinado pelo Decreto 70.235/72 e na conformidade dos RIR/80 e RIR/94.

2. Apreciando em preliminar, ainda, conclui por não haver nulidade por ilegitimidade passiva, visto não ser de responsabilidade da fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto, bem como não ser de responsabilidade da mesma arcar com o pagamento dos juros de mora e da multa, imputada pelo recorrente. Isto porque a Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando à legislação interna do Brasil, não sendo plausível a exigência do cumprimento de obrigação de reter na fonte o imposto de renda. Por conseguinte o PNUD também não se encontra obrigado. Apresenta a autoridade julgadora farta fundamentação legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001176/97-09
Acórdão nº. : 104-19.566

3. No mérito, argumenta que em decorrência da impossibilidade legal dos organismos internacionais de efetuarem a retenção e o recolhimento do imposto, a legislação imputou a obrigação do recolhimento mensal ao beneficiário, no caso o recorrente. Tudo através do denominado carnê-leão. Apresenta fundamentação legal. Afirma que não tendo o recorrente oferecido à tributação os rendimentos recebidos do PNUD, ficou o mesmo sujeito ao pagamento do imposto de renda devido, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

4. No tocante à tributação decorrente da prestação de serviço ao PNUD, fundamenta a autoridade julgadora no sentido de que o recorrente não faz jus à isenção sustentada pelo mesmo, posto não ser o mesmo funcionário da ONU e sim técnico a serviço das Nações Unidas que não têm a facilidade da isenção de imposto arrolada entre os privilégios e imunidades. Junta Pareceres Consultivos.

5. Alega que mesmo considerando o recorrente como funcionário do quadro de pessoal da ONU, não é suficiente para ter direito à isenção de impostos sobre os rendimentos do trabalho. Isto porque ficará a cargo do Secretário Geral a determinação das categorias dos funcionários beneficiários, sendo que restou determinado que os membros do pessoal as Nações Unidas gozarão dos privilégios e imunidades, exceto os que sejam remunerados a taxa horária e que sejam recrutados no local.

6. Afirma a autoridade que o reconhecimento do direito à isenção se dá com o fornecimento da lista dos nomes dos funcionários pela ONU ao governo brasileiro. O mesmo se aplica aos funcionários das Agências Especializadas. No caso presente, em diligência realizada, constatou-se que o recorrente não é objeto da comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001176/97-09
Acórdão nº. : 104-19.566

7. Por fim a autoridade argumenta que no tocante às deduções pleiteadas, o recorrente faria jus a elas, caso tivesse demonstrado no feito prova das mesmas. E no que diz respeito às deduções com o INSS, alega que as mesmas não se referem aos valores tributáveis, objeto do Auto de Infração, podendo depreender que dizem respeito a outros rendimentos auferidos e não declarados pelo recorrente. A autoridade julgou procedente o lançamento efetuado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão singular, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 75/90) ao Conselho de Contribuintes. Alega, em síntese, em suas razões de recorrer, que possui relação labora com o PNUD, à época dos fatos (1993 e 1994), como se comprova com as declarações acostadas e comprovantes de pagamentos, que caracterizam que o mesmo recebia salário, tinha descontos de benefícios, desempenhava função específica no PNUD, com jornada de trabalho, subordinação a horário e subordinação hierárquica. Alega que estes fatos são incompatíveis com o trabalho eventual.

Afirma o recorrente que o benefício da isenção estende-se aos funcionários brasileiros dos organismos internacionais, no teor da legislação em vigor e que o Acordo de Assistência Técnica, promulgado pelo Decreto 59.308/66 não tem caráter restritivo, ao ponto de afastar os técnicos do PNUD do gozo da isenção em apreço. Junta o recorrente farta jurisprudência sobre o tema.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001176/97-09
Acórdão nº. : 104-19.566

Em suas razões de recurso, o recorrente socorre-se do princípio da isonomia, afirmando ser direito constitucional o tratamento igualitário. Neste caminho, apresenta jurisprudência deste Conselho na qual afirma que determinado contribuinte, em situação idêntica a sua, desempenhando a mesma função, logrou êxito no entendimento de que fazia jus ao benefício da isenção, ora em comento. Por fim, o recorrente fundamenta suas pretensões em normas legais que amparam a isenção de imposto de renda, afirmando, em conclusão, que o objetivo é isentar a percepção dos rendimentos, independentemente da categoria do servidor.

Alega ser direito seu a apresentação de provas em qualquer momento processual, antes da decisão, e em função disto junta farta documentação que comprova seu direito à deduções com despesas de dependentes, médicas, de instrução e ainda com o INSS. Devendo, caso seja o entendimento de que deve o imposto consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/12, providenciado o recálculo do mesmo, considerando as deduções em comento.

Em conclusão, o recorrente torna a imputar à fonte pagadora o dever de reter e recolher o imposto devido e junta legislação neste sentido. Requer a procedência do recurso por ser insubsistente o lançamento efetuado, que seja devolvido ao recorrente o valor antecipadamente pago indevidamente, acrescido das correções legais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001176/97-09
Acórdão nº. : 104-19.566

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência, visto encontrar-se em conformidade com os ditames legais e com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

A discussão no presente feito cinge-se à problemática de ser o recorrente funcionário ou não do PNUD e se possui direito à isenção do imposto de renda, na conformidade do disposto na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50.

No presente feito, impõe-se que se destaque que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD é regido pelo Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, traz em seu artigo V, privilégios e imunidades. Neste Acordo se observa (art. 1) que o Governo aplicará aos organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive assistentes técnicos, a Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Observa-se que o Acordo de Cooperação técnica segue a mesma orientação da Convenção sobre privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001176/97-09
Acórdão nº. : 104-19.566

13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, que foi recepcionada pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50.

O artigo VI, da Convenção em comento, determina que os técnicos, independente dos funcionários no artigo V, quando a serviço das Nações Unidas, gozam dos privilégios ou imunidades necessários para o desempenho independente de suas missões. Disto se pode aferir que não incidirá imposto de renda sobre os rendimentos dos funcionários do quadro do PNUD, das Nações Unidas, mesmo tratando-se de técnicos e que sobre os rendimentos do trabalho oriundo de suas funções específicas no organismo internacional, não incidirá o imposto de renda brasileiro. Mas, será contribuinte do imposto de renda brasileiro sobre outros rendimentos percebidos, tão somente.

De outro lado, há que se apreciar que em que pese o artigo 6º, Seção 17, da mencionada Convenção, restar estabelecido que o Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários às quais se aplicarão os dispositivos do artigo e submeterá a lista à Assembléia Geral, dando conhecimento aos Governos Membros da lista e dos nomes dos funcionários nela compreendidos, o objetivo da norma encontra respaldo no art. V, Seção 18, letra "b", da Convenção promulgada pelo Decreto nº 59.308/66, que determina que os funcionários da ONU estão isentos de qualquer imposto sobre as remunerações pagas pela organização. Isto porque o objetivo fundamental da norma é estabelecer a isenção sobre as remunerações a todos que exerçam funções junto a organismos internacionais e não o de estabelecer distinções de categorias.

Ademais a prova carreada aos autos é substancial para imputar que o recorrente executava trabalho para organismos internacionais, através de função técnica, com jornada de trabalho regular, não eventual, com vínculo ao Programa e mediante uma remuneração mensal. Situação esta que traduz a condição de funcionário. Neste caso, é irrelevante o fato de tratar-se de membro efetivo do quadro das Nações Unidas ou técnico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001176/97-09
Acórdão nº. : 104-19.566

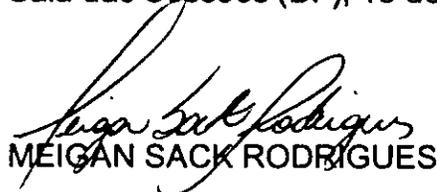
contratado, por tempo determinado, para exercer funções junto a uma dessas entidades internacionais. Isto por si só invalida a informação prestada pelo representante, Sr. Walter Franco, em resposta à diligência efetuada, visto carecer este de competência para tanto, não tendo sido conferida autoridade suficiente para determinar incidência ou não de tributos sobre rendimentos.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 15 de outubro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES